TC 3.572/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO para que no caso de nova licitação, observe o disposto na Instr. 02/15, TCMSP. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.356/2018 e 3.572/2018.

3.053ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.356/2018 e TC/003.572/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, tendo em vista a revogação do certame pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, posteriormente, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO:

Em julgamento o Acompanhamento do Edital da Concorrência Pública 002/2018/SMSO, cujo objeto era a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, para o gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos no Município de São Paulo, promovida pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB.

Julga-se também a Representação interposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, em face desse edital, sob alegação de flagrantes irregularidades.

O TC 2.356/2018 cuida do Acompanhamento do instrumento convocatório, no qual a Equipe de Auditoria apontou as seguintes ilegalidades que precisavam ser justificadas, solucionadas e/ou esclarecidas pela Origem, uma vez que impediam o regular prosseguimento do certame:

1. O objeto não estava caracterizado de maneira precisa, suficiente e clara de forma a possibilitar a elaboração das propostas pelos licitantes;

2. A Pasta, além de estar terceirizando a sua atividade fim, estava burlando dispositivo constitucional que impõe aos órgãos públicos a obrigação de realizar concursos públicos para o preenchimento de cargos;

3. O futuro contrato configuraria "guarda-chuva", pois, se a própria Pasta afirmava que iria emitir Ordens de Serviço de acordo com as suas demandas, é porque nem ela sabia o que estava licitando;

4. Os serviços a serem licitados e contratados não se enquadravam nas hipóteses legais para a utilização dos recursos do FMSAI;

5. Não constavam na Planilha Orçamentária todos os serviços licitados;

6. Não constava no orçamento de referência evidências de que as quantidades de profissionais, de serviços e de materiais estimadas para a execução do objeto licitado seriam necessárias, suficientes e compatíveis com os produtos a serem entregues pela Contratada, à Administração;

7. O percentual de 5,60% acima do BDI, no que tange aos impostos, vai de encontro ao princípio da economicidade;

8. A utilização de parcelas inadequadas no fator "K" resultou em sobre preço no montante de R$ 2.882.533,32;

9. O orçamento apresentava um sobre preço pela utilização indevida do fator "K" = 2,95, aplicado ao montante total do item C do Orçamento, que totalizava R$ 261.367,50 para o certame;

10. O parcelamento do objeto em dois lotes restringe a ampla participação de licitantes;

11. O Projeto Básico era insuficiente;

12. A avaliação das propostas restou prejudicada quanto à objetividade, uma vez que a Pasta não definiu as intervenções a gerenciar;

13. A Pasta deveria justificar a ponderação definida para as notas das propostas técnicas e de preço adotadas no certame;

14. Não constava dos autos do processo administrativo as pesquisas de mercado realizadas para os itens da planilha orçamentária que tinham seus preços decorrentes de cotações;

15. Não constava no processo administrativo qual das Comissões de Licitação foi designada para o certame. Além do que constavam como Presidentes de ambas as Comissões, funcionárias que não pertenciam ao quadro da Pasta e que não poderiam atuar como Presidentes na licitação;

16. Não foi encontrada evidência no processo administrativo de que houve sugestões e posterior análise pela SMSO da Consulta Pública;

17. A Pasta deveria verificar a situação da licitante vencedora no CADIN também no momento da assinatura do contrato e não somente no momento do pagamento das medições;

18. A planilha orçamentária não atendia ao disposto no § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93;

19. Considerando-se que o prazo contratual estava vinculado à carteira de empreendimentos e esta não estava devidamente delimitada, corria-se o risco de que o prazo contratual viesse a ser prorrogado até completar os 72 (setenta e dois) meses;

20. Não constava(m) no processo administrativo as assinaturas dos responsáveis técnicos pela elaboração do Termo de Referência, constante no Anexo I e do Orçamento, bem pela Planilha Orçamentária – Anexo V;

22. A Pasta deveria excluir a possibilidade de participação de empresas registradas no CAU, haja vista as suas incompetências técnicas com relação às obras de infraestrutura;

23. Caberia à Pasta esclarecer como seria efetuado o pagamento à Contratada durante o período em que ela estivesse instalando o escritório, pois nesse período não haveria serviços a serem medidos;

24. As informações apresentadas pela Pasta quanto a sua estrutura e atribuições estavam desatualizadas;

25. A Pasta não especificou o dispositivo legal que delegou a atribuição ao Secretário Municipal Adjunto de Serviços e Obras de assinar o contrato, como representante da PMSP;

26. A Pasta deveria esclarecer os serviços que dependeriam da emissão de Ordens de Início para execução e que não constavam no Termo de Referência;

27. Incorreção numérica no Edital (não constava o item 5 e constavam dois itens 7 no Termo de Referência);

28. Cabe à Pasta esclarecer os serviços que poderiam ser Subcontratados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da auditoria.

Na sequencia da instrução, a Equipe de Auditoria comunicou a alteração da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, para Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB, por força do Decreto 58.182, de 09 de abril de 2018, publicado no DOC de 10/04/2018.

A SMSO/SIURB publicou no DOC de 04/05/2018 o adiamento "sine die" da aberturado certame, que estava prevista para o dia 09/05/2018 às 14:30 horas.

Atendendo a intimação, a SMSO/SIURB juntou esclarecimentos que foram recebidos e analisados pela Equipe de Auditoria pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, que mantiveram suas conclusões pela impossibilidade de prosseguimento do certame.

Na sequência a SMSO/SIURB enviou a este Tribunal de Contas, Ofício 056/SIURB/ATAJ/2019 informando a revogação Concorrência 002/2018/SMSO, devidamente publicada no DOC de 20/02/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela extinção do presente, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

No TC 3.572/2018 foram apreciados os termos da Representação, que a Subsecretaria de Fiscalização e concluiu pela procedência dos seguintes apontamentos:

a) Falta de caracterização precisa do objeto licitatório, bem como quanto à terceirização de atividades da Pasta para a contratada;

b) A utilização indevida de dotação não compatível com os serviços a serem contratados;

c) Falta de justificativa para a adoção do critério de licitação "técnica e preço" para o julgamento das propostas;

d) Falta de critério para que a Comissão de Licitação avalie a situação financeira das licitantes;

e) Falta de critério objetivo para que a Comissão de Licitação avalie a qualificação técnica das licitantes;

f) Ao comprometimento da competitividade, ao se exigir que as licitantes comprovem experiência na prestação de serviços de gerenciamento e/ou apoio ao gerenciamento em ambiente urbano;

g) Falta de objetividade nos critérios a serem utilizados na avaliação das propostas técnicas; h) Falta de justificativa na escolha dos pesos de ponderação nas notas da proposta técnica e de preço;

i) Falta de justificativa para a adoção dos quantitativos adotados na planilha orçamentária;

Entendeu ser improcedente a alegação de incompatibilidade entre a apresentação do Contrato nos casos de subcontratações, com a devida autorização e a cláusula contratual que permite a subcontratação até o limite de 30% do valor do contrato. Os demais itens questionados haviam sido examinados no TC 2.356/2018.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os requisitos de admissibilidade foram atendidos, nos termos do Artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria no que se refere à procedência da Representação.

Após intimação dos interessados, as razões de defesa foram exaustivamente analisadas pelos Órgãos Técnicos, que mantiveram suas conclusões.

Sobreveio a informação da revogação do certame, devidamente publicado no DOC de 20/02/2019.

Assim, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se pronunciaram pela extinção do feito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras optou pela revogação do certame, o que refletiu diretamente na apreciação dos processos em julgamento, conheço da Representação interposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, por admissibilidade, e declaro-a prejudicada, por perda superveniente do seu objeto.

2 – Declaro, ainda, prejudicado o Acompanhamento do Edital, objeto do TC 2356/2018, pela mesma razão.

3 – Por oportuno informo que, em junho de 2018, em razão da suspensão dessa concorrência, a SIURB firmou, em caráter de emergencial, 2 contratos de gerenciamento com os Consórcios que já vinham executando tais serviços desde 2012: o Contrato 041/SIURB/18 (Lote 1), com o Consórcio LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA e 042/SIURB/18 (Lote 2), com o Consórcio Cidade São Paulo.

4 – Na qualidade de Relator, determinei a realização de trabalhos de auditoria para análises formais e de acompanhamento de execuções das duas avenças (TCs 10009, 9978, 10010 e 9981/2018).

5 – Após o encerramento dos 02 primeiros contratos emergenciais, a SIURB firmou, novamente com as mesmas partes, outros ajustes da mesma natureza (Contratos 029/SIURB/2019 e 022/SIURB/2019) que se encerraram no dia 16/06/2019.

6 – E mais. No dia 17/06/2019 foi autorizada nova contratação emergencial para o Lote 2, com o Consórcio Cidade de São Paulo, porém, não foi autorizada para o Lote 1, porque a empresa GEOSONDA, integrante do Consórcio LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA, encontrava-se punida com impedimento de participar de licitação.

7 – Para esses últimos ajustes emergenciais, não determinei a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a realização de auditorias, posto que a matéria já pertencia ao novo relator do biênio.

8 – A Assessoria do meu gabinete, no entanto, em pesquisa ao Sistema Átomo, não encontrou informação referente à abertura de licitação para a contratação de serviços equivalentes ao objeto ora discutido, sendo certo que, desde 2017 a SIURB não logra êxito na realização desse certame.

9 – Por tal razão, determino à Origem que, na hipótese de vir a realizar nova licitação, com o mesmo objeto, observe os termos da Instrução 02/2015, deste Tribunal.

10 – Faço, todavia, o seguinte Alerta: a SIURB, reiteradamente, revoga seus editais para serviços gerenciamento sempre que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo aponta irregularidades a serem sanadas, optando pela contratação emergencial com as mesmas empresas e nos mesmos termos.

11 – Por razão, determino o encaminho deste voto e do Acórdão a ser produzido à Controladoria Geral do Município, para as providências que entender necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.